



Número: **0600432-81.2024.6.27.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **14/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ANDRE LUIZ TORRES GOMES (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
CARLOS ANTONIO DA COSTA JUNIOR (REPRESENTADO)	
JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122361485	14/08/2024 15:49	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

E-mail: [zon029@tre-to.jus.br](mailto:zon029@tre-to.jus.br)

Processo nº: 0600432-81.2024.6.27.0029

Classe: REPRESENTAÇÃO (11541)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa]

Autor(a)(s): COLIGAÇÃO "UNIÃO DE VERDADE e ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792

Representados: COLIGAÇÃO "JUNTOS PODEMOS AGIR" e JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS.

## DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO LIMINAR promovida pela COLIGAÇÃO "UNIÃO DE VERDADE e ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO em face da COLIGAÇÃO "JUNTOS PODEMOS AGIR" e JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS.

Alega a parte autora, em síntese, que no dia 01/08/2024, o Representado, pré-candidato a prefeito de Palmas/TO, EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS, realizou um evento nominado de CONVENÇÃO PARTIDÁRIA, na Feira Coberta do Jardim Aureny III, conforme divulgado em sua rede social, sendo o local decorado com faixas, banners, outdoors, bandeiras, etc, porém, 13 (dez) dias depois do ato, 13/08/2024, verificou-se que o Representado não retirou os outdoors instalados para o ato, conforme fotografias e mídia juntadas nos ids 122357768, 122357769, 122357770, 122357771, 122357772, 122357773, 122357774, 122357775, 122357776 e 122357777.

Aduz ainda, que a propaganda irregular ganha gravidade e dimensões incalculáveis na medida em que, além de estar em local público de grande movimento diário, desde o dia 01/08/2024, dia da convenção, foi realizada 1 (uma) feira livre (dia 07/08) e uma segunda será realizada na data de hoje (14/08), com circulação de milhares de eleitores palmenses nesse local, na Feira Coberta do Jardim Aureny III.

Ao final, requereu:

*“a) a concessão de medida liminar inaudita altera pars para que seja determinada a imediata retirada da propaganda eleitoral irregular em comento, bem como qualquer outra nas imediações da Feira Coberta do Jardim Aureny III, sob pena de fixação de multa diária;*

*b) notificação do Representado para que, querendo, apresentem defesa nos termos do art. 96, § 5º, da Lei 9.504/97;*

*c) intimação do Ministério Público para oferecer parecer, caso queira;*

*d) total procedência da presente representação, confirmando a liminar concedida, reconhecendo a prática de veiculação de propaganda eleitoral irregular, aplicando multa ao Representado no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, nos termos do § 4º, do artigo 1º, da Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019.”*

Trouxe com a inicial procurações (ids 122357764 e 122357765) e ata de convenção (id 122357767).

É o relatório, decido.

Em sua totalidade, o processo eleitoral configura-se como bem jurídico. Ele regula a disputa pelo acesso ao poder político e, pois, pela condução do Estado e formação do governo. Trata-se de bem jurídico fundamental para a democracia, que se configura como condição de sua realização. Por isso é objeto de proteção constitucional e legal.

Daí a incidência de princípios e regras que visa precipuamente resguardá-los do abuso de poder econômico e político, do abuso dos meios de comunicação social, fraudes, propagandas antecipadas e outros ilícitos que possam conspurcá-los.

Em poucas palavras, deve-se respeito “as regras do jogo”. E cabe à Justiça Eleitoral a missão constitucional de resguardá-las.

*In casu*, pretende os Representantes a concessão de medida liminar a fim de que os Representados retirem a propaganda eleitoral irregular em comento, bem como qualquer outra nas imediações da Feira Coberta do Jardim Aureny III, sob pena de fixação de multa diária.

Pelas fotos acostadas aos autos observa-se que as faixas estão afixadas em local não permitido e o tamanho ultrapassa 4 (quatro) metros quadrados, tamanho esse proibido pela legislação eleitoral.

Conforme disposto no artigo 36 da Lei das Eleições, a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. Por propaganda eleitoral extemporânea entende-se a propaganda eleitoral realizada fora do período permitido, o que se configura mais comumente pela sua veiculação antecipada, ou seja, antes do período legal permitido (ZILIO, 2023, p. 413).

Os artigos 37 e 39, da Lei n. 9.504/97 não permitem a propaganda eleitoral, mesmo após o dia 15 de agosto, por meio de faixas, cartazes, placas, pinturas, outdoors, etc., bem como em locais de uso comum, mesmo que de propriedade particular, como igrejas, centros comerciais, teatros, estádios de futebol, parques de exposição, etc.

O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que “a realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors importa em ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto” (Rp 0600061–48, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 4.5.2020).

A jurisprudência eleitoral entende como de conteúdo eleitoral o anúncio, ainda que disfarçado e subliminar, de candidatura a cargo eletivo, através de mensagens que afirmem a aptidão do beneficiado ao exercício da função, ainda que não haja pedido direto de voto, mas desde que seja possível constatar que a mensagem sugere ao eleitorado o nome do possível candidato como sendo pessoa apta ao exercício do mandato.

Havendo a propaganda eleitoral extemporânea nos termos do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, o infrator e o beneficiário, se demonstrado o prévio conhecimento, se sujeitam à multa eleitoral de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, ou o valor gasto, se maior, além da imediata remoção da propaganda.



É fato que de acordo com o art. 3º-A da Resolução TSE 23.610/2019 houve a veiculação de conteúdo em local vedado de forma proscriita.

A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput do art. 37 da Lei das Eleições sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a qual será analisada em sentença.

Feitas essas ponderações passo a análise da liminar.

As disposições concernentes ao rito processual da Representação por propaganda eleitoral extemporânea com pedido liminar, têm seu processamento disciplinado nos artigos 17 a 28 da Resolução TSE nº 23.608/2019:

*"Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:*

*I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997; (...)"*

Inicialmente anoto que estão presentes os requisitos previstos no artigo 17 da Resolução/TSE 23.608/2019, necessários à análise do pleito.

Analisada preliminarmente a legitimidade das partes e observados os requisitos para o conhecimento da petição inicial submetida a este Juízo, passa-se ao exame da tutela pleiteada pelo Representante a luz da legislação eleitoral vigente.

A tutela de urgência é uma espécie de tutela provisória que encontra sua previsão no artigo 300 do Código de Processo Civil:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

A concessão da liminar pleiteada exige a presença concomitante da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Portanto, para caracterização do *fumus bonis iuris*, no caso em comento, há que se observar a presença nos autos de elementos que evidenciem a violação às normas e aos princípios que regem a propaganda eleitoral de modo a causar dano ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral, assim como, para a caracterização do *periculum in mora*, faz-se necessário a perpetuação da propaganda eleitoral em local vedado.

Depreende-se do exposto que para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes dois requisitos de ordem cumulativa, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na lição de José Jairo Gomes a propaganda eleitoral extemporânea "caracteriza-se pela atração ou captação antecipada de votos, o que pode ferir a igualdade de oportunidade ou a paridade de armas entre os candidatos, o que desequilibra as campanhas". (Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 16a ed. São Paulo: Atlas, 2020, fls. 726).

Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.

Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar, nos termos do julgamento do AI nº 060009124, de Relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso, três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido



explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Ocorre que nos autos, se discute primeiro o local em que se encontram, Feira Coberta do Jardim Aurenny III, em Palmas/TO, ou seja, bem público, local vedado, para depois passar a análise da propaganda em si, a utilização do local vedado por si só já é considerada uma propaganda irregular.

Nos autos, as faixas utilizadas pelo pré-candidato na convenção partidária e deixadas na Feira Coberta do Jardim Aurenny III, em Palmas, possuem conteúdo eleitoral, ainda que disfarçado e subliminar, através de fotos e mensagens que afirmam sua aptidão ao exercício da função, sugerindo ao eleitorado como sendo pessoa apta ao exercício do mandato. Ainda, estão localizadas em local vedado.

Na espécie, restou evidenciado o *periculum in mora*, considerando que a Feira Coberta do Jardim Aurenny III, em Palmas, é um local público de grande circulação de pessoas e a probabilidade no direito afirmado.

**ANTE O EXPOSTO**, em juízo de cognição sumária, verifica-se a existência dos elementos mínimos necessários à concessão da medida liminar e à luz do princípio da intervenção mínima, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar que os Representados removam, **imediatamente**, as faixas colocadas na Feira Coberta do Jardim Aurenny III, em Palmas/TO, bem como se abstenham da realização de propaganda em local vedado, sob penal de multa diária de R\$ 5.000,00 por propaganda eleitoral realizada, nos termos do art. 3-A, da Resolução TSE 23.610/2019.

**INTIME-SE** os representados, eletronicamente, da decisão proferida e para cumprimento no prazo de 24 horas.

**NOTIFIQUE-SE** os representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do artigo 18 da Res/TSE 23.608/2019.

As comunicações se darão por meio de mensagem instantânea no WhatsApp ou por e-mail (se houver tais meios na qualificação dos Representados), após, frustradas, pelo Oficial de Justiça, no endereço indicado na inicial pelo representante (art. 319 do CPC).

Decorrido o prazo de notificação ou apresentada a defesa, **INTIME-SE** o Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 19 da Resolução 23.608/2019, para emissão de parecer no prazo de 01 (um) dia.

Autorizo que cópia desta decisão sirva como mandado judicial para todos os atos necessários à sua efetivação.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas/TO, datado e assinado eletronicamente.

Gil de Araújo Corrêa  
JUIZ ELEITORAL

